PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501558-34.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: ANDERSON MICHEL CARDOSO DA SILVA Advogado (s): FELIPPE AUGUSTO DE OLIVEIRA BORGES, DOMINIQUE VIANA SILVA, MATEUS CARDOSO COUTINHO, VIVALDO DO AMARAL ADAES, BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REINTEGRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. POLICIAL MILITAR. PENALIDADE ADMINISTRATIVA DE DEMISSÃO. TRANSGRESSÃO FUNCIONAL. FALTA GRAVE. DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO, OBSERVÂNCIA. NULIDADE, INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO RESTRITA A AFERIÇÃO DE LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO OU A PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIZADE DA SANCÃO APLICADA. IMPUTAÇÃO DE CRIME DE HOMICÍDIO. PRÁTICA DE CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ATIVIDADE POLICIAL. PROPORCIONALIDADE DA PUNICÃO. DEMISSÃO COMO ÚNICA PENALIDADE COMINADA PARA A INFRAÇÃO DO ART. 57, INCISO II. ALÍNEA A DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES, INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. PRECEDENTES. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0501558-34.2020.8.05.0001, em que é apelante ANDERSON MICHEL CARDOSO DA SILVA, e apelado o ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Sala das Sessões, de de 2022. Des. Presidente Desa. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE Relatora Procurador (a) de Justiça PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA QUARTA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Negado provimento a unanimidade. Sustentou a Bela. Fernanda Freitas. Salvador, 7 de Fevereiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501558-34.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: ANDERSON MICHEL CARDOSO DA SILVA Advogado (s): FELIPPE AUGUSTO DE OLIVEIRA BORGES, DOMINIQUE VIANA SILVA, MATEUS CARDOSO COUTINHO, VIVALDO DO AMARAL ADAES, BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Apelação Cível interposta por ANDERSON MICHEL CARDOSO DA SILVA, ID n. 29775095, contra a sentença de ID n. 29775090, proferida pelo Juízo da Vara de Auditoria Militar, da Comarca de Salvador, que julgou improcedente a Ação Ordinária de Reintegração, ajuizada pelo recorrente, contra o ESTADO DA BAHIA, proferida nos seguintes termos: "...Ante o exposto, e por tudo mais que consta destes autos, julgo improcedentes os pedidos formulados na exordial e extingo o presente processo, com exame do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do CPC. Gratuidade. Sem custas ou honorários advocatícios". Em suas razões recursais sustentou, em suma, que devido à Portaria PAD nº Correg. 74D/2222-14, a Administração Pública, na figura do Corregedor Chefe da Polícia Militar do Estado da Bahia, instaurou o Processo Administrativo Disciplinar em face do Recorrente, tendo ele sido acusado de, supostamente, na data de 23 de dezembro de 2013, por volta das 10:30h, na Rua Nova Soure, bairro de Campo Limpo, Feira de Santana/BA, a bordo de uma motocicleta Honda Twister, ter efetuado disparos de arma de fogo contra o Sr. Antônio Pires da Rocha Júnior, vitimando-o fatalmente. Afirmou que no dia e horário do fato estava, apenas, comprando produtos natalinos, no supermercado, além de, posteriormente, ter almoçado com seus sogros e esposa, não podendo, obviamente, ser o responsável pelos disparos efetuados. Destacou que após tomar conhecimento do ocorrido, tendo plena convicção da sua inocência, se dirigiu, voluntariamente, até o Complexo

Policial e depois até a sede da Base Comunitária de Segurança da 65ª Companhia Independente da Polícia Militar da Bahia, relatando o ocorrido. Frisou que recebeu com extrema surpresa e desapontamento a informação publicada no BGO nº 218, datado de 20/11/2018, no qual ficou explicitado o acolhimento do relatório oriundo do Conselho da Corregedoria da PM e, consequentemente, opinando pela DEMISSÃO do Policial. Afirmou que, extremamente abalado e insatisfeito com o exposto, o Recorrente, respeitando os preceitos institucionais da Polícia Militar do Estado da Bahia, manejou, tempestivamente, RECONSIDERAÇÃO DE ATO, pugnando pelo seu retorno as fileiras da Corporação. Disse que os equívocos apresentados ao longo da instrução no tocante a produção de provas, bem como a ausência de fundamentação legal para ensejar uma demissão, vicia totalmente o processo, suscitando a possibilidade de que o procedimento tenha sido dirigido a um determinado fim, qual seja, a exclusão do Recorrente. Asseverou que possui um histórico funcional de boa conduta e dedicação ao serviço policial militar, contando, à época da sua exclusão, com mais de 8 (oito) anos de Corporação, e fora julgado administrativamente com base exclusivamente em ilações e faltas de prova. Aduziu que diante das acusações lançadas no bojo do Processo Criminal nº 0324348-60.2014.8.05.0080, oriundo da Vara do Júri da Comarca de Feira de Santana, na qual o Recorrente figura como acusado, nada restou provado em seu desfavor, estando os autos, ainda, aguardando a designação de audiência de instrução. Alegou que a prudência processual determina que o aquardo do pronunciamento da Justiça Criminal é o meio mais adequado de se conduzir os processamentos administrativos, afinal, existe a possibilidade do Militar ser absolvido na esfera criminal e punido administrativamente. Sustentou a total ausência de justa causa para a instauração do feito investigativo. Destacou a necessidade de se observar o Princípio da Presunção de Inocência, art. 5º, LVII, da Constituição Federal, "tendo em vista a existência de sentença penal absolutória transitada em julgado", em momento posterior afirma que o Processo nº 0324348-60.2014.8.05.0080. que tramita na Vara do Júri de Feira de Santana, em desfavor do Recorrente, ainda não foi devidamente julgado e, portanto, não há confirmação da sua culpa. Defendeu a aplicação do Princípio constitucional da Proporcionalidade, elencado no art. 37, caput da CF/88, e do Princípio da Legalidade. Discorreu acerca do reconhecimento de pessoas, afirmando que é possível verificar que a determinação oriunda do PAD, e posteriormente publicada no BGO nº 218, merece reparo, posto que conforme o conjunto probatório acostado os autos, em especial, os depoimentos das testemunhas, não trazem indícios suficientes de autoria delitiva, haja vista não ter sido realizado o procedimento correto de verificação do Acusado. Ressaltou a sua vida pregressa, desfrutando de elevado conceito social, como fiel cumpridor de seus deveres. Defendeu a importância que deveria ter sido dada para as declarações prestadas pela testemunha ALESSANDRO CARDOSO DA SILVA. Requereu a reforma da sentença para anular o ato de demissão e determinar a reintegração do Recorrente ao cargo que antes ocupava, com o pagamento de todos os vencimentos, desde o ajuizamento do presente processo, até a efetiva reintegração. O Estado da Bahia apresentou suas contrarrazões, ID n. 29775101, pugnando pelo não provimento do apelo. Remetidos os autos a este Tribunal de Justiça, coubeme a relatoria do feito por sorteio. Nos termos do art. 937, do CPC/2015, saliento se tratar de recurso passível de sustentação oral. É o relatório. Peço inclusão de pauta para julgamento. Salvador, 23 de agosto de 2022. Desa. Cynthia Maria Pina Resende Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501558-34.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: ANDERSON MICHEL CARDOSO DA SILVA Advogado (s): FELIPPE AUGUSTO DE OLIVEIRA BORGES, DOMINIQUE VIANA SILVA, MATEUS CARDOSO COUTINHO, VIVALDO DO AMARAL ADAES, BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Como visto no relatório, trata-se de Apelação Cível interposta por ANDERSON MICHEL CARDOSO DA SILVA, ID n. 29775095, contra a sentença de ID n. 29775090, proferida pelo Juízo da Vara de Auditoria Militar, da Comarca de Salvador, que julgou improcedente a Ação Ordinária de Reintegração, ajuizada pelo recorrente, contra o Estado da Bahia. Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço. Com efeito, situa-se o cerne do apelo no reconhecimento de suposta ilegalidade da pena de demissão aplicada ao Apelante, decorrente de Processo Administrativo Disciplinar instaurado em seu desfavor, após a acusação da prática do crime de homicídio. Considerando os limites da apreciação judicial dos atos administrativos, deve-se reconhecer que a abordagem se cinge à aferição de legalidade, não podendo se imiscuir na análise meritória. Como é cediço, compete ao Judiciário apenas a análise da regularidade formal do procedimento administrativo instaurado, restrito à verificação da conformidade do ato com a norma legal que o rege. apreciando a devida observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, não lhe sendo permitido adentrar nos critérios adotados pela administração pública, pela vedação de intervenção no mérito administrativo. Logo, o mérito do processo administrativo não se presta à revisão pela via judicial, salvo evidente ilegalidade ou falta de razoabilidade, eis que o Judiciário não se constitui em instância revisora da Administração, não podendo, portanto, substituí-la nos pronunciamentos que lhe são privativos. No entanto, as razões contidas na peça recursal encerram um autêntico pedido de revisão da decisão administrativa, a partir do reexame do próprio mérito do ato impugnado, para demonstrar desacerto da solução contida no PAD nº Correg. 74D/2222-14, instaurado pela Corregedoria da Polícia Militar do Estado da Bahia, órgão legalmente investido de competência para a prática do ato atacado. É que após a SESSÃO DE INSTALAÇÃO E INÍCIO DA APURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - Ata de ID n. 29775062, página 2, o referido PAD foi instalado em 26 de março de 2015, e lavrado o termo de acusação ID n. 29775062, páginas 6 e 7. As imputações feitas ao Recorrente foram consideradas comprovadas, nos termos da publicação do BGO, de 20 de novembro de 2018, ID n. 29775047, página 100 e seguintes, com o relato detalhado de diversas testemunhas, sendo as principais, Srs. ATAİDE, página 102, (irmão da vítima) CÍCERO, página 102, HILARIÃO, página 103, e IAGO, página 104, que presenciaram o momento exato em que o recorrente atirou contra a vítima ou chegaram ao local do fato logo após a sua execução, ocasião em que viram o militar na cena do crime, juntamente com um indivíduo desconhecido. Dessa forma, por unanimidade de votos, o Colegiado concluiu pela culpabilidade do acusado/recorrente, opinando pela pena de demissão, culminando com o referido ato pelo Comandante Geral, como solução em PAD CORREG PM nº 087R/1611-15/17, ID n. 29775047, página 112: "Ex positis, RESOLVO: a) DEMITIR das fileiras da Corporação, o Sd 1ª Cl PM ANDERSON MICHEL CARDOSO DA SILVA, Mat. 30.526.566-6, lotado na 65ª CIPM/ Feira de Santana, por incorrer nas hipóteses dos incisos I, III, IV, XI, XIII e XVI do art. 39; incisos III e VI do art. 41; tendo a sua conduta se subsumido ao previsto no art. 57, inciso II, alínea a, todos da Lei Estadual nº 7.990/01 (EPM), em virtude de ter sido comprovada sua

conduta transgressional, com atenuante do inciso I (bom comportamento) do art. 17, e agravante do inciso XI (ser a transgressão ofensiva ao decoro e a dignidade policial militar) do art. 18 do Decreto Estadual nº 29.353/83 (RDPM). Falta disciplinar de natureza GRAVE; b) Recomendar à Correg, ao DP e à 65º CIPM/Feira de Santana que registrem e procedam no que lhes compete". De se destacar, por oportuno, o termo de declarações tomado no dia do homicídio, ID n. 29775052, 23 de dezembro de 2013, prestado por ATAÍDE PIRES DA ROCHA NETO, irmão da vítima ANTÔNIO PIRES DA ROCHA JÚNIOR, de 30 anos de idade, indicando já ali, conhecer o autor dos disparos como sendo o ora Recorrente. No mesmo dia do homicídio, 23 de dezembro de 2013, o Recorrente também teve a oportunidade de prestar seu termo de declarações, ID n. 29775053, páginas 1 a 3. Neste contexto, verifico que o Recorrente foi devidamente cientificado da instauração do PAD e dos demais atos instrutórios, sendo-lhe garantido o exercício do direito de defesa, acompanhado inclusive por Advogado, não podendo se cogitar qualquer violação ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório que leve à nulidade do referido procedimento. De fato, analisados os fatos e argumentos, não se observou razão suficiente para corroborar com os argumentos insculpidos nas razões recursais, não houve violação ao princípio da presunção de inocência, pois os resquícios disciplinares da conduta praticada pelo Recorrente foram considerados devidamente materializados durante a apuração administrativa do delito. Neste contexto, pode-se inferir que existindo resquícios disciplinares a ser cotejados, há perfeita possibilidade da aplicação de medida punitiva pela Corporação. No caso em espeque, frise-se que o estudo da conduta do servidor e a verificação do cometimento de transgressão disciplinar cabem, exclusivamente, à própria Instituição militar, independentemente de reanálise a ser efetivada pelo Judiciário. No que tange à aferição da proporcionalidade e razoabilidade do ato sancionador, tem-se por harmônico com o entendimento jurisprudencial do STJ, na exata medida em que se funda em compreensão já consolidada nesta Corte Superior no sentido de que: (i) em sede de questionado processo administrativo disciplinar, cabe ao Judiciário verificar a tão só legalidade do procedimento sancionador; e, (ii) a independência dos Poderes, constitucionalmente garantida, impede a reforma judicial do mérito de atos administrativos que guardem conformidade com o ordenamento jurídico ou, nas palavras do acórdão recorrido, "com exceção dos casos teratológicos e de flagrante desproporcionalidade, impossível a reforma do mérito administrativo, sob pena de ofensa à tripartição do poderes republicanos". Para corroborar, a jurisprudência do STJ tem reiteradamente afirmado que, caracterizada conduta desviante a que a lei, sem alternativa outra, imponha a pena demissória ao servidor, não será dado ao administrador público aplicar pena diversa, ou seja, não disporá de discricionariedade para tanto. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA. JUIZO INCOMPETENTE. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. COMISSÃO PROCESSANTE REGULARMENTE CONSTITUÍDA. SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. APLICAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. EXCESSO DE PRAZO. CONTROLE JURISDICIONAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE PARA O ADMINISTRADOR. [...] 7. No controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário limitasse ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato, não sendo possível nenhuma incursão no mérito administrativo a fim

de aferir o grau de conveniência e oportunidade. Assim, mostra-se inviável a análise das provas constantes no processo disciplinar a fim de adotar conclusão diversa daquela à qual chegou a autoridade administrativa competente. 8. Acerca da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da pena de demissão, não obstante seja possível o exame da penalidade imposta, já que estaria relacionada com a própria legalidade do ato administrativo, é firme o entendimento desta Corte Superior de Justiça de que, caracterizada a conduta para a qual a lei estabelece, peremptoriamente, a aplicação de determinada penalidade, não há para o administrador discricionariedade a autorizar a aplicação de pena diversa. 9. Hipótese em que as provas produzidas em todo o procedimento administrativo convergiram no sentido da prática dos ilícitos disciplinares previstos nos arts. 117, IX, e 132, IV, da Lei n. 8.112/1990 -valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública e improbidade administrativa -, não restando à autoridade apontada como coatora outra opção, senão a de aplicar a sanção de demissão à servidora. 10. Ordem denegada. (MS 20.052/ DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 10/10/2016). Negrito nosso. Por igual é a orientação emanada do Supremo Tribunal Federal, como se pode, dentre outros, aferir dos seguintes precedentes: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL. DEMISSÃO. PRESCRICÃO. INOCORRÊNCIA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DE UTILIZAÇÃO DO CARGO PARA LOGRAR PROVEITO PESSOAL OU DE OUTREM EM DETRIMENTO DA DIGNIDADE DA FUNÇÃO PÚBLICA. IMPUTAÇÃO. AFASTAMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PENA APLICADA POR FORÇA DE PREVISÃO LEGAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (RMS 32.842 AgR, Relator (a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe 19/03/2015). Negrito nosso. A jurisprudência consigna que, quando a autoridade administrativa se depara com fatos apurados e provados de forte gravidade, deve ser aplicada a exclusão do servidor militar, como ocorre no caso. A alínea a, inc. II, do art. 57, da Lei n. 7.990, de 27 de dezembro de 2001, estabelece: Art. 57 — A pena de demissão, observada as disposições do art. 53 desta Lei, será aplicada nos seguintes casos: I - a prática de violência física ou moral, tortura ou coação contra os cidadãos, pelos policiais militares, ainda que cometida fora do serviço; II - a consumação ou tentativa como autor, co-autor ou partícipe em crimes que o incompatibilizem com o serviço policial militar, especialmente os tipificados como: a) de homicídio (art. 121 do Código Penal Brasileiro); 1. quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente; 2. qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V do Código Penal Brasileiro). Neste sentido, ainda: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO. EXCLUSÃO DO OUADRO DA POLÍCIA MILITAR. LEI ESTADUAL N. 6.783/74 E DECRETO N. 22.114/2000. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. (...) 3. Há observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a punição se dá em decorrência de infração apurada em Processo Administrativo Disciplinar, comprovada a conduta e suficientemente motivadas as razões da sanção. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RMS 30.652/PE, Rel. Ministro Og Fernandes,

Sexta Turma, julgado em 24.9.2013, DJe 4.10.2013.)"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANCA. PROCESSO DISCIPLINAR. EXCLUSÃO DE MILITAR DA CORPORAÇÃO. PRÁTICA DE ILÍCITOS PENAIS GRAVES. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. PENA DISCIPLINAR DE EXCLUSÃO. COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À REINTEGRAÇÃO. (...) 4. Diante da gravidade das práticas delituosas atribuídas ao impetrante, não se verifica qualquer ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na punição disciplinar aplicada, porquanto sua exclusão dos quadros da corporação decorreu de evidente violação dos valores e deveres militares e dos bons costumes por atos incompatíveis com a função militar. Desse modo, inexiste direito líquido e certo que autorize a reintegração do impetrante às fileiras da Polícia Militar de Pernambuco. (...) 6. Recurso ordinário não provido." (RMS 42.506/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25.6.2013, DJe 17.9.2013). Negrito nosso. Diante da gravidade da prática delituosa — homicídio — atribuída ao apelante, não se verifica qualquer ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na punição disciplinar aplicada, porquanto sua exclusão dos quadros da corporação decorreu de evidente violação dos valores e deveres militares, por atos incompatíveis com a função militar. Desse modo, descabe a autorização de sua reintegração às fileiras da Polícia Militar. Quanto à ausência de condenação na esfera do Processo Criminal, o art. 185, da Lei nº 6.677/94, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, estabelece que "as responsabilidades civil, penal e administrativa poderão cumular-se, sendo independentes entre si". Corroborando esse entendimento, colaciono aresto do Superior Tribunal de Justica: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICES DAS SÚMULAS 280/STF E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. 0 exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local (Leis Complementares n.ºs 207/79 e 922/02 e Lei Estadual n.º 10.261/68), bem assim novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas em recurso especial, a teor da Súmula 280/STF e 7/ STJ. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, firme no sentido de que as esferas administrativa e penal são independentes, só havendo repercussão da absolvição na esfera penal no âmbito do processo administrativo, quando ficar reconhecida no processo criminal a inexistência material do fato ou a negativa de sua autoria. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp 1575037/SP, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Órgão Julgador Primeira Turma, DJe 30.03.2017) Negrito nosso. Não diverge o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que as instâncias penal e administrativa são independentes, sendo admissível a punição do servidor na esfera administrativa, independente da absolvição criminal, quando caracterizada a falta residual, nos termos da Súmula 18

do STF (STF – AI 736611/SP, Relator Min. GILMAR MENDES. DJe 23.09.2010), salvo na hipótese de manifestação definitiva, na jurisdição penal, pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria, o que não é o caso dos autos. Portanto, diversamente do aduzido, totalmente despiciendo o aguardo do trânsito em julgado da ação penal quando a perda do cargo público se constitui em sanção administrativa aplicada em processo administrativo disciplinar. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO à apelação, mantendo a sentença em todos os seus termos. Sala das Sessões, de de 2022. Desa. Cynthia Maria Pina Resende Relatora